

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ENZO DANIEL LOUREIRO

O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

VITÓRIA

2025

ENZO DANIEL LOUREIRO

O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito,

Professor: Me. Bruno Costa
Teixeira

VITÓRIA

2025

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A SOCIEDADE EM REDE E O ACESSO DESIGUAL À INTERNET	7
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TRANSFORMAÇÃO: UM CAMINHO PARA A INCLUSÃO DIGITAL	15
3 O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ANÁLISE JURÍDICA E PERSPECTIVAS NORMATIVAS	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me concedido força, saúde e sabedoria durante toda a minha caminhada. Sua presença foi essencial em cada desafio enfrentado, guiando meus passos com fé e propósito.

Aos meus pais, minha eterna gratidão, por terem sempre me fornecido tudo, e até mais do que eu precisava. Mãe, seu amor e carinho incondicional sempre foi minha base, e sua sabedoria é claro, uma inspiração. Pai, seu exemplo de comprometimento e história de vida sempre me motivaram a ser melhor. Ao meu irmão, por ter me acolhido em Vitória e me protegido neste novo lugar, e à minha cunhada, pela parceria e apoio constantes. Ao meu sobrinho, que com sua inocência e alegria me trouxe leveza nos momentos mais difíceis.

Aos meus amigos da faculdade, companheiros de jornada e de tantas memórias. Obrigado por cada conversa, risada, desabafo e incentivo. Com vocês, a caminhada foi mais leve e significativa, e com certeza, todos me ajudaram de alguma maneira a chegar até aqui.

Por fim, agradeço à minha faculdade e aos professores, que com comprometimento e dedicação contribuíram decisivamente para a minha formação acadêmica e pessoal. Cada ensinamento deixará marcas permanentes em minha trajetória.

RESUMO

O presente trabalho investiga a possibilidade de reconhecimento do acesso à internet como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo central é demonstrar que a conectividade se tornou essencial para o exercício de diversos direitos constitucionais, como educação, saúde, trabalho, informação e cidadania. A metodologia adotada é a hipotético-dedutiva, partindo do problema “o acesso à internet deve ser considerado um direito fundamental?” para analisar teoricamente os direitos fundamentais, a partir da Constituição, da doutrina e da realidade social. O estudo revela que a internet, além de ser meio técnico de comunicação, tornou-se condição para a plena participação social. Contudo, o acesso a ela ainda é marcado por desigualdades estruturais, como ausência de infraestrutura e analfabetismo digital. Foram também examinadas experiências legislativas e jurisprudenciais internacionais e brasileiras que apontam para o reconhecimento gradual do acesso à rede como direito essencial. Conclui-se que o acesso à internet deve ser juridicamente reconhecido como direito fundamental. Para tanto, é necessário que o Estado atue por meio de políticas públicas que promovam sua universalização com qualidade e equidade. O reconhecimento formal da internet como direito fundamental é condição imprescindível para garantir inclusão digital e o pleno exercício da cidadania no século XXI.

Palavras-Chaves: Direitos fundamentais; Inclusão digital. Acesso à Internet; Internet.

ABSTRACT

This paper investigates the possibility of recognizing access to the internet as a fundamental right within the Brazilian legal system. The main objective is to demonstrate that connectivity has become essential for the exercise of various constitutional rights, such as education, health, labor, information, and citizenship. The methodology used is the hypothetical-deductive approach, starting from the question "Should internet access be considered a fundamental right?" and analyzing fundamental rights through constitutional interpretation, legal doctrine, and social reality. The study shows that the internet, beyond being a technical communication tool, has become a prerequisite for full social participation. However, access is still marked by structural inequalities, such as lack of infrastructure and digital illiteracy. Legislative and judicial experiences in Brazil and abroad were also examined, which point to a gradual recognition of internet access as an essential right. It is concluded that internet access should be legally recognized as a fundamental right. To achieve this, the State must implement public policies that promote its universalization with quality and equity. The formal recognition of internet access as a fundamental right is crucial to ensuring digital inclusion and the full exercise of citizenship in the 21st century.

Keywords: *Fundamental rights; Digital inclusion; Internet access; Internet.*

INTRODUÇÃO

A priori, vale destacar uma breve definição de como ocorre o funcionamento e o acesso à internet. Basicamente ela é um meio de comunicação formado por uma rede internacional de computadores conectados entre si que possibilitam o intercâmbio de informações de toda natureza, em escala global, com um nível de interatividade nunca antes visto (LEONARDI, 2019, p.9). Assim, para seu uso é necessário hospedeiros ou sistema finais que irão ligar o usuário à rede, como por exemplo smartphones, notebooks e computadores (KUROSE, 2014, p. 3).

Entretanto, devido a desigualdade social constituiu-se uma dificuldade de proporcionar a todos cidadãos tanto a conexão, como os meios para tal. Dessa forma, uma ferramenta criada para diminuir as desigualdades, acabou distanciando mais ainda as pessoas. Uma vez que a internet revolucionou a sociedade em todos os meios, e tornou-se parte de todos eles, sua ausência implica em uma exclusão de uma parte da sociedade.

Dessarte, inicia-se o debate da necessidade de tal ferramenta ser amparada pelos meios jurídicos uma vez que ela passa a implicar diretamente na igualdade entre as pessoas e suas dignidades, e indiretamente com direitos já consagrados como liberdade de expressão, educação, saúde e trabalho. Sob esse viés, ocorre a discussão do acesso à internet transformar-se em um direito fundamental, para dessa forma, receber uma proteção diferenciada, e conseqüentemente se tornar mais acessível para todos. Assim, incluindo as pessoas excluídas dessa invenção revolucionária ao mundo digital.

Dessa maneira, pretende-se fazer a análise sobre o tema a partir do estudo da estrutura dos direitos fundamentais e a relação da internet para com esses, além de entender as mudanças que foram provocadas na sociedade decorrentes de sua criação, que motivam o debate acerca da sua concepção como um direito. Logo, este projeto de pesquisa visa esclarecer o seguinte questionamento: é possível considerar que a internet ascendeu de um privilégio para um possível direito a ser protegido pelos ordenamentos jurídicos vigentes no Brasil, isto é, o acesso à internet deveria ser um direito fundamental?

Nessa perspectiva, a partir do problema da pesquisa se o acesso à internet deveria ser um direito fundamental, conforme proposto acima neste trabalho, procura-se verificar a hipótese no sentido de que o acesso à rede mundial potencializa o exercício de diversos direitos fundamentais.

O método adequado para este projeto é o hipotético-dedutivo (POPPER, 2005, p. 14). Afinal, parte-se de uma questão-problema, isto é, o acesso à internet deveria ser um direito fundamental? para, a partir dela, verificar a hipótese no sentido de que a internet impactou o mundo contemporâneo ao ser essencial para o exercício de grande parte dos direitos fundamentais.

Neste trabalho, adotou-se como base teórica o conceito de informacionalismo, desenvolvido por Manuel Castells, na obra “A sociedade em rede”. Com relação ao conceito de direitos fundamentais, tomou-se como referência a perspectiva de Robert Alexy, desenvolvida na obra “Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional”. Por fim, utilizou-se a abordagem sobre as dimensões de acesso à internet, de Karina Joelma Bacciotti , desenvolvida na obra “Direitos humanos e novas tecnologias da informação e comunicação: o acesso à internet como direito humano”.

1 A SOCIEDADE EM REDE E O ACESSO DESIGUAL À INTERNET

Nos últimos anos com a crescente evolução da tecnologia, somada a sua popularização, a internet vem tornando-se cada vez mais presente e necessária no dia a dia da humanidade. Tal processo é decorrente da relação que essa ferramenta construiu na sociedade, ao ponto de relacionar-se diretamente e indiretamente com uma série de outros direitos.

Ao iniciar o debate do tema é necessário primeiramente entender mais sobre o funcionamento da internet. Como anteriormente mencionado a internet é basicamente um meio de comunicação formado por uma rede internacional de computadores conectados entre si que possibilitam o intercâmbio de informações de toda natureza (LEONARDI, 2019, p. 9), que necessitam de sistemas finais, como por exemplo smartphones, notebooks e computadores para ligar o usuário à rede (KUROSE, 2014, p. 3).

Dessa maneira, percebe-se que o acesso à internet se concentra em duas partes, a rede internacional, e os sistemas finais (hospedeiros), ou seja, para proporcionar o seu acesso é necessário prover a conexão e o meio para tal.

O crescimento da internet alterou o processo de comunicação dos indivíduos, que deixou de ser unidimensional, e passou a ser multidimensional, ou seja, vários emissores e receptores passam a interagir ao mesmo tempo entre-si de diferentes lugares do mundo (GOMES, LIMA; RADDATZ, 2015, p. 26). Sob esse viés, a internet proporciona uma evolução cognitiva que amplia o acesso do homem ao conhecimento, redesenhando os espectros da sociedade (GOULART, 2012, p. 150).

Assim, devido ao seu alto nível de interatividade, a internet foi responsável por transformar a sociedade anteriormente industrial, em uma sociedade informacional. Isso acontece pois, antigamente a fonte de produtividade era concentrada em introduzir novas fontes de energia e a capacidade de descentralização do seu uso, enquanto atualmente a produtividade é gerada a partir da geração, comunicação e processamento de informação.

Logo, o informacionalismo passa a buscar o desenvolvimento tecnológico para melhorar a capacidade de realizar essas tarefas, e como a informação passa a se tornar parte integral de toda atividade humana, esse meio tecnológico passa moldar todos os processos, coletivos e individuais de nossa existência, possuindo dessa forma como uma de suas características principais a penetrabilidade de seus efeitos (CASTELLS, 1999, pp. 53-54).

Dessa maneira, é possível compreender a relação que a internet constituiu em nossa sociedade. Atualmente tornou-se um membro essencial, sendo indispensável para realizar diversas tarefas do nosso cotidiano, estando presente em todas as áreas da nossa sociedade.

Essa participação constrói um cenário em que possuir um acesso de qualidade e os meios para tal, torna-se cada vez mais necessário, uma vez que tudo passa a girar ao seu redor, e conseqüentemente quem não está conectado fica excluído. Isso acontece, pois, a internet possui a capacidade de trocar e armazenar informações de maneira rápida e prática, o que torna o mundo digital um ambiente sem distâncias e com acesso infinito de conhecimento.

De acordo com Fernando De Brito Alves e João Éder Furlan Ferreira De Souza (2016, p. 621) a velocidade com que se realizam as trocas de dados e informações atualmente transformou a internet em um verdadeiro espaço de convivência e comunicação global. Isso acontece pois a rede conecta milhões de dispositivos ao redor do mundo, possibilitando um acesso amplo e ágil a um volume praticamente ilimitado de informações, o que elimina barreiras geográficas e temporais.

Em decorrência disso, a internet passou a desempenhar um papel essencial no desenvolvimento de diversos setores, como economia, educação, saúde e cultura, todos esses intrinsecamente relacionados à efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Por esse ângulo, devido a sua capacidade possibilitar a comunicação de muitos com muitos, conectando todo o globo, a internet criou um mundo de comunicação

definido como a “galáxia da internet”. Desse modo, ela passou a estruturar tarefas essenciais para todo o planeta, dentre elas, atividades econômicas, sociais, políticas e culturais, e conseqüentemente ficar de fora dessas redes passa a significar uma exclusão muito danosa em todas essas áreas (CASTELLS, 2003, pp. 8-9).

Assim sendo, surgem no cenário atual dois grandes problemas que fomentam a referida exclusão de certos grupos da internet, quais sejam, a desigualdade do acesso, bem como, o analfabetismo digital, ou seja, embora exista o acesso o indivíduo não consegue exercê-lo da maneira ideal.

Nesse sentido, acerca da desigualdade ao acesso, segundo dados do Instituto Locomotiva, em parceria com a consultoria PwC, cerca de 33 milhões de brasileiros estão desconectados, enquanto apenas 20% dos que possuem o acesso, o realizam com qualidade, o que é de extrema importância para que seja possível praticar o seu uso, uma vez que uma internet ruim limita bastante a experiência do usuário, tornando-a até mesmo impraticável em alguns casos, como em chamadas de vídeos (CONSULTORIA PWC; INSTITUTO LOCOMOTIVA, 2022, on-line).

A referida pesquisa demonstrou que as principais fontes dessa desigualdade são a falta de infraestrutura na conexão, ou seja, qualidade e distribuição do sinal, amplitude, custo do acesso e dos equipamentos utilizados para isso, e a própria limitação tecnológica dos equipamentos que são utilizados (CONSULTORIA PWC; INSTITUTO LOCOMOTIVA, 2022, on-line).

Sob esse viés, tal problemática advém, em muito, do fato da transformação digital ter-se pautado na cultura capitalista do ocidente, ou seja, com forte ligações com direitos individuais da propriedade privada, da livre iniciativa econômica, do livre mercado, e das liberdades fundamentais (MARQUES, 2020, p. 59).

Dessa forma, a baixa participação do estado no desenvolvimento de tal tecnologia tornaram a internet, e os meios de acessá-la (smartphones, notebooks e computadores), mercadorias valiosas, que sempre foram vistas como produtos, ou até mesmo artigos de luxo, ao invés de direitos sociais, o que acarretou no afastamento das parcelas mais marginalizadas da sociedade de seu acesso.

À luz do exposto, destaca-se o posicionamento do autor Glauco Marcelo Marques (2020, p.59) no que tange à falta de integração social durante as revoluções tecnológicas.

Dessa maneira, ao realizar um paralelo entre primeira revolução industrial com a revolução digital, o autor defende que a transformação digital por se apresentar como um serviço oferecido em larga escala, assemelha-se com o ocorrido naquela primeira revolução, em que não havia legislações sociais pautadas na integração da população, que só vieram surgir após a criação de ideologias que contrariavam as mudanças no estilo de vida ocorridas (MARQUES, 2020, p.59).

Além disso, o referido autor (MARQUES, 2020, p. 59), ainda defende que, atualmente, um dos principais desafios enfrentados pelo direito contemporâneo é estabelecer formas efetivas de garantir os novos direitos sociais, coletivos e indivisíveis em um contexto marcado pela exclusão digital. Nesse sentido, a exclusão decorre do avanço tecnológico sustentado por bases comerciais e custos elevados, que dificultam o acesso igualitário às inovações por parte das camadas mais vulneráveis da população.

Dessa forma, a atuação estatal, ao não conseguir assegurar equidade digital para todos, provoca incerteza sobre o destino das populações menos favorecidas, isto é, se serão incorporadas ao processo de modernização ou deixadas à margem, tornando-se obsoletas e excluídas da sociedade digital.

Por conseguinte, verifica-se que a desigualdade ao acesso à internet, decorre de sua inserção praticamente total no mercado privado, bem como, a ineficiência estatal em conferir a todos igualdades de direitos sociais e digitais.

Noutro giro, em relação ao analfabetismo digital, este é consequência de problemas antigos de nossa sociedade, relacionados à educação e aprendizagem como um todo, em que parcela considerável da população brasileira não teve a oportunidade de acessá-las com qualidade.

Assim sendo, o país ainda enfrenta números consideráveis de analfabetos tradicionais, ou seja, pessoas que apresentam impossibilidade de ler, compreender e expressar-se por meio da escrita, em que foi verificada uma taxa de analfabetismo de 7,0% em 2022, que representava cerca de 11 milhões de pessoas à época, conforme Censo Demográfico realizado pelo IBGE (IBGE, 2023, on-line).

Nesse sentido, a autora Karina Joelma Bacciotti (2014, p. 112) defende o impacto de fatores de ordem social-educacional, como parte do problema. Para a autora, a exclusão digital não pode ser analisada de forma isolada, pois está intimamente ligada a fatores de ordem social e educacional. Assim sendo, o problema apresenta duas dimensões principais: por um lado, o analfabetismo tradicional, caracterizado pela dificuldade de leitura, compreensão e expressão por meio da escrita, por outro, o analfabetismo tecnológico, que se manifesta na ausência de conhecimentos e habilidades necessários para a utilização das tecnologias da informação e comunicação. Sob esse prisma, ambas as deficiências refletem a precariedade do processo de aprendizagem enfrentado por grande parte da população brasileira.

Logo, imagina-se a dificuldade que muitas dessas pessoas possuem em utilizar as novas tecnologias de informação e comunicação, uma vez que já passaram por um processo de aprendizagem precarizado e ineficiente.

Todavia, há de se constatar que aparelhos como celulares por exemplo, apresentam recursos de acessibilidade, como utilização de voz e elementos visuais que podem ser considerados até mais fáceis que a leitura e a escrita, e podem assim, ser uma forma de contornar esses problemas anteriores.

Em continuidade, a referida autora (BACCIOTTI, 2014, p. 125) reforça que entre os principais obstáculos ao acesso pleno à internet, destaca-se a ausência de conhecimentos e competências para utilizar computadores e programas digitais.

Diante disso, torna-se indispensável a implementação de ações voltadas à superação desse déficit educacional, contemplando não apenas diferentes faixas etárias — como crianças, jovens, adultos e idosos —, mas também grupos

socialmente marginalizados, a exemplo das populações indígenas e rurais, que frequentemente enfrentam maiores dificuldades no processo de inclusão digital.

Nessa toada, é importante ressaltar que o acesso à internet não deve ser visto apenas como acesso à rede, mas também, ser verificado de uma maneira mais ampla, isto é, englobando três grandes pilares. Primeiramente, a infraestrutura que permite a conexão, ou seja, a internet em si, e os meios de acessá-la (*smartphones*, *notebooks* e computadores).

Na sequência, acesso ao conteúdo, sendo este relacionado à liberdade das informações presentes na rede. Por último, a capacitação para esse acesso, ou seja, a instrução de como realizar a utilização dessa tecnologia.

Tal entendimento também é embasado pela autora Karina Joelma Bacciotti (2014, p. 115) que assevera que

O reconhecimento do direito humano de acesso à Internet passa por considerar a Rede mais que um meio de comunicação, ou transmissão de dados, uma verdadeira sociedade informativa (ou sociedade da informação/comunicação). Em face desta compreensão do que é a Internet, vê-se que o acesso vai além da mera conexão, integra em si três dimensões que permitem verdadeiramente o homem tomar parte nesta nova sociedade: o acesso à infraestrutura que permite a conexão, o acesso ao conteúdo e a capacitação para o acesso. Assim, em determinadas circunstâncias e formas, considera-se violação ao direito de acesso, restrição parcial ou total que impeça os homens de ter acesso ao conteúdo da rede. (BACCIOTTI, 2014, p. 115)

Ato contínuo, para contextualização do cenário atual relacionado à temática deste trabalho, é preciso debater a acerca dos diversos direitos que foram potencializados pela internet, e que de certa forma revolucionaram nossa sociedade contemporânea.

Nesse sentido, é pertinente trazer ao debate o pensamento de Vinícius Borges Fortes (2016, p. 81-82) que defende que o avanço das tecnologias e a consolidação das redes de informação e comunicação, especialmente da internet, provocaram profundas transformações no comportamento humano, nas práticas culturais e na forma de organização social. A literatura científica, ao analisar esse novo cenário,

frequentemente adota expressões que refletem essa realidade interconectada.

Dentre os termos mais recorrentes e conceitualmente consolidados, destacam-se “sociedade em rede” e “sociedade da informação”, ambos representando a configuração contemporânea marcada por interações digitais intensas e pela centralidade da conectividade nas relações sociais.

Assim sendo, à luz do mencionado, um dos direitos potencializados pela internet foi o direito à informação. Tal direito é protegido constitucionalmente pelo artigo 5º XIV da Constituição Federal de 1988, em que é garantido a todos os brasileiros o seu acesso.

Sob esse viés, a internet potencializou o direito à informação no mundo hodierno, pois, conforme visto anteriormente, representa uma rede que possibilita o intercâmbio de informações de toda natureza (LEONARDI, 2019, p. 9). Dessa maneira, o acesso à informação tornou-se mais fácil, rápido e livre, uma vez que não passa a ser diretamente controlado pelos meios de comunicação do passado como rádio, televisão e jornal.

Nesta linha, isso ocorre pelo fato de a internet ser um local em que as informações circulam de forma multilateral, ou seja, ao invés de manifestar-se de maneira unidirecional, isto é, do emissor para o receptor, a informação pode ser acessada por qualquer pessoa, a qualquer tempo, e em qualquer lugar, desde que tenha o acesso à plataforma digital. Logo, qualquer pessoa poderá emitir posicionamentos e opiniões, que serão do mesmo modo, acessados por pessoas em todos os locais do mundo (OLIVEIRA; RODEGHERI, 2014, p. 201).

Dessa forma, o direito à informação além de ser um dos direitos potencializados pela internet, apresenta-se também como um dos pilares da internet e a potencialização de demais direitos.

Assim sendo relacionado ao direito à informação, mas de maneira mais específica, o direito à educação, preconizado pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988 como um direito social no Brasil, também se apresenta como um direito que foi

potencializado pela internet.

Nesta linha, basicamente a relação do acesso à internet com a educação, advém do fato da rede mundial de computadores ser um conglomerado de quase todo o conhecimento adquirido pela humanidade até os dias de hoje em um só local. Logo, uma vez que a educação é a atividade voltada à transmissão de conhecimento e habilidades entre humanos, não há como dissociar o lugar que concentra tamanha quantidade de informação da educação.

Dessa maneira, a internet substituiu as antigas enciclopédias como fonte de concentração de conhecimentos e realização de pesquisas. Ademais, tornou-se também um local de realização de cursos, haja vista as ofertas de Ensino a Distância (EaD), assim como, videoaulas em geral, que são de suma importância para a democratização de conteúdo educacional de qualidade no país.

A importância da internet para educação foi escancarada durante a pandemia de coronavírus de 2020, com consequente *lockdown* e a realização de aulas na modalidade on-line. Para elucidação desse panorama, ao final de 2019, ou seja, poucos meses antes do início da pandemia, de acordo com pesquisa do IBGE (2019), cerca de 4,3 milhões de estudantes brasileiros estavam sem acesso à internet, sendo 95,9% destes estudantes de escolas públicas.

Dessa forma, uma ferramenta que possuía a capacidade de democratizar o acesso à educação, e assim aproximar o nível de aprendizagem entre as diferentes classes sociais, em decorrência da falta de seu acesso, principalmente com qualidade, foi responsável por aumentar ainda mais a disparidade entre os alunos.

Ademais, outro direito que foi otimizado pela internet foi a democracia, bem como, a cidadania, sendo ambos resguardados no primeiro artigo da Carta Magna de 1988. Isso acontece pois, como foi visto, a internet representou uma ruptura com os antigos meios de comunicação tradicionais, tais quais, rádio, televisão e jornal, que detinham o controle do compartilhamento das informações, e dessa forma, restringiam o seu acesso.

Além disso, o uso da internet como meio de comunicação, do ponto de vista da democracia no mundo moderno, é importante, uma vez que possibilitou a reunião de grupos políticos e a exposição de suas ideias, que foram inclusive, responsáveis por derrubar governos autoritários, como visto durante a Primavera Árabe, em que os manifestantes se utilizaram da internet para propagarem suas reivindicações e mobilizar o maior número possível de cidadãos conseguindo burlar governos autoritários.

Nesta linha, a autora Karina Joelma Bacciotti (2014, p. 84) defende que é inegável que a internet tem desempenhado um papel central nas transformações sociais contemporâneas. Isso ocorre, pois sua influência abrange desde o fortalecimento da democracia até a aproximação entre cidadãos e instituições governamentais, além de possibilitar a oferta de serviços públicos como educação e acesso à informação. Dessa maneira, o ambiente digital também facilita o acesso a acervos virtuais e documentos oficiais, promovendo o desenvolvimento do conhecimento e incentivando a colaboração e as relações interpessoais. Vale ressaltar, que tudo isso se dá em um espaço que supera limitações geográficas e temporais, rompendo com os antigos padrões dos meios tradicionais de comunicação.

Além disso, a referida autora ainda reforça que a internet está ligada diretamente à traços essenciais do regime democrático de direito, por apresentar-se como uma oportunidade do aprimoramento deste, uma vez que, ao mesmo tempo é um meio de comunicação, informação, de pressão, de dissuasão, e principalmente, de participação, sendo em suas palavras a “tecnologia da liberdade e da democracia” (BACCIOTTI, 2014, p. 86).

Todavia, todo esse processo de crescimento da internet visto durante este texto ocorreu de maneira desigual para as diferentes classes sociais. Assim sendo, uma ferramenta potencializadora de direitos, e com a capacidade de dirimir as desigualdades de nossa sociedade, foi responsável por ajudar a aumentá-las. Nesse sentido, o doutrinador Pérez Luño (2003, pp. 90-91) pontua que

A Internet está criando novas formas de desigualdade entre os “info-ricos” e “info-pobres”, ao estabelecer discriminações graves ao acesso e utilização de

informações entre o Norte e o Sul, onde a falta de equipamentos irá condenar à marginalização milhões de pessoas.

Dessa maneira, tal situação precisa ser contornada, e o acesso a tal tecnologia ser propiciado a todos os cidadãos, para que estes não sofram um processo de exclusão de nossa sociedade.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TRANSFORMAÇÃO: UM CAMINHO PARA A INCLUSÃO DIGITAL

Nessa toada, para dar continuidade à discussão do presente artigo, é preciso aprofundar a temática dos direitos fundamentais e suas peculiaridades, para apresentar seus conceitos, distinções e características específicas, para assim verificar sua compatibilidade com o acesso à internet.

A priori, utilizando-se o conceito do saudoso constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, os direitos fundamentais seriam “direitos jurídico-positivamente vigentes numa ordem constitucional” (CANOTILHO, 2010, p. 373). Por sua vez, diferenciam-se dos direitos humanos na medida em que estes guardam relação com documentos de direito internacional, enquanto aqueles são referentes ao direito constitucional de um determinado Estado (SARLET; MARINONI, 2025, p. 248).

Nesta linha, existem várias concepções filosóficas que buscam explicar tais direitos. Por conseguinte, destacam-se as seguintes: jusnaturalistas, aqueles que os consideram como direitos naturais do homem, anteriores e superiores à vontade estatal; positivistas como faculdades outorgadas e reguladas pela lei; idealistas como princípios abstratos acolhidos pela realidade ao longo do tempo; e realistas, que os consideram frutos de conquistas sociais (MENDES; BRANCO, 2021, p.62).

Noutro giro, o jurista alemão Robert Alexy (ALEXY, 1999, p. 61), apresenta duas condições para que os direitos sejam considerados fundamentais. Nesse ínterim, a primeira condição seria a de que sejam carências ou interesses que ao mesmo tempo que devam ser protegidos e fomentados pelo direito, também podem por ele serem forçados.

A segunda condição, por sua vez, menciona que a fundamentalidade do interesse ou carência, seria a própria necessidade de respeitá-lo por essa condição de fundamental, que significaria assim a morte, sofrimento grave, ou afetação no núcleo essencial da autonomia quando ocorre sua violação ou não satisfação (ALEXY, 1999, p. 61).

Assim sendo, os direitos fundamentais seriam os valores humanos mais valiosos para nossa existência, resguardados pelas constituições, para terem segurança jurídica e máxima vinculação. Tais direitos podem ser diferentes entre si, mas em sua maioria abrangem as características gerais de serem universais, ou seja, todos humanos são seus titulares, e absolutos, não podem ser restringidos, uma vez que estão no topo da hierarquia jurídica (MENDES; BRANCO, 2021, p. 64). Além disso, são inalienáveis e indisponíveis, seu titular não poderia recusá-lo, e devem ser constitucionalizados, isto é, devem estar nas constituições (MENDES; BRANCO, 2021, p. 65).

Outrossim, vale destacar como outra importante característica dos direitos fundamentais sua historicidade, isto é, sua correlação com um determinado contexto histórico que o convém tal sentido, ou seja, pode ser considerado com fundamental em uma época, e desaparecer em outra, tendo assim um caráter histórico-evolutivo (MENDES; BRANCO, 2021, p. 64).

Sob esse viés, o renomado doutrinador Norberto Bobbio defende o fato de os direitos fundamentais serem variáveis, ou seja, que eles mudam de acordo as necessidades que a sociedade passa a requerer a partir de seus novos interesses e carências naquele determinado contexto histórico, o que abre espaço ainda para as novas pretensões que poderão surgir no futuro (BOBBIO, 2004, p. 13). Ademais, ainda esclarece que são fruto de conquistas e lutas sociais, que vão sendo firmadas gradualmente em nossa sociedade ao longo do tempo (BOBBIO, 2004, p. 9).

Para Daury Cesar Fabriz em conjunto com Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira ainda (2019, p. 535), não devem ser vistos apenas como símbolos abstratos de conquistas do passado, mas sim, representarem bens tangíveis e necessários para uma vida que possa prestar, ou seja, que possam ser usufruídos em prol do desenvolvimento das potencialidades humanas.

Nesse sentido, desde a primeira vez que foram reconhecidos em constituições pelo mundo, até os dias atuais, os direitos fundamentais passaram por uma trajetória evolutiva, com alterações tanto em seu conteúdo, como em outros pontos como sua

titularidade, eficácia e efetivação, fazendo com que tradicionalmente fossem organizados em gerações, ou dimensões, sendo esta terminologia considerada a mais moderna (SARLET; MARINONI, 2025, p. 255).

Inclusive, de maneira breve, acerca do termo semântico mais adequado, o vocábulo “dimensões” é mais aceito pela doutrina, uma vez que “gerações” pode transmitir a ideia de sucessão cronológica entre os direitos antecedentes (BONAVIDES, 2020, p. 573). Assim, a utilização de “dimensões” considera o caráter cumulativo e complementar dos novos direitos fundamentais que foram reconhecidos ao longo desse processo evolutivo (SARLET; MARINONI, 2025, p. 255).

Dessa forma, superado o debate sobre o termo a ser utilizado, retoma-se a explicação sobre as dimensões dos direitos fundamentais. Com efeito, a doutrina converge de maneira pacífica no que tange às três primeiras gerações, havendo, assim maior debate em eventuais quarta e quinta dimensões, o que será abordado mais à frente.

Destarte, a primeira dimensão versa sobre os direitos da liberdade, a saber, os direitos civis e políticos. Caracterizados pela sua subjetividade, são faculdades ou atributos das pessoas oponíveis ao Estado, e representam assim, direitos de resistência ou de oposição perante a este (BONAVIDES, 2015, p. 578). Nesse sentido, demarcam limites do Estado perante a autonomia individual, razão pela qual são apresentados como direito de cunho negativo, por representarem uma abstenção estatal, ao invés de uma conduta positiva (SARLET; MARINONI, 2025, p. 257). Citam-se como exemplos de direitos dessa dimensão os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei (SARLET; MARINONI, 2025, p. 257).

Na sequência, a segunda dimensão de direitos fundamentais contempla os direitos sociais, econômicos e culturais (SARLET; MARINONI, 2025, p. 257). Nessa senda, surgiu após amplos movimentos reivindicatórios decorrentes do impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos ocasionados por esta, que fizeram com que o Estado passasse agir de maneira ativa na prestação de direitos para realização da justiça social, ou seja, a garantia de direitos como saúde,

educação e trabalho que proporcionam o bem-estar da sociedade, sendo considerada portanto uma dimensão positiva devido ao caráter prestacional das ações estatais (SARLET; MARINONI, 2025, p.257).

Por sua vez, a terceira dimensão de direitos fundamentais, também conhecidos como direitos de fraternidade ou solidariedade, abarcam os direitos coletivos ou difusos, ou seja, direitos de titularidade transindividual sendo esta sua principal característica que a difere das dimensões antecedentes (SARLET; MARINONI, 2025, p.258). De maneira geral tais direitos buscam proteger grupos humanos, ou a humanidade como um todo, sendo oriundos de preocupações decorrentes de conflitos armados e avanços tecnológicos, abarcando assim os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida (SARLET e MARINONI, 2025, p.258).

Na sequência, a doutrina deixa de ser uníssona no que tange à eventuais direitos de quarta, quinta e até sexta dimensões. Nesse sentido, convém comentar algumas propostas de novas dimensões trazidas por alguns doutrinadores.

Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2015, pp. 585-586) por exemplo defende que haveria uma quarta geração oriunda do processo de globalização do mundo, pautada principalmente nos avanços tecnológicos na comunicação e consequente facilidade da disseminação de informações. Assim sendo, seriam direitos desta geração o direito à democracia, à informação e ao pluralismo.

No que lhe concerne, para Antonio Carlos Wolkmer (2013, p.133-134) a quinta dimensão de direitos fundamentais seriam compostos pelos direitos advindos das tecnologias de informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral. Nesse sentido, o autor aborda a transição da sociedade da era industrial para a era virtual, e assim, a necessidade da criação de uma legislação capaz de controlar e proteger os usuários e os provedores.

Na mesma linha, Tauã Lima Verdán Rangel, também defende uma quinta dimensão de direitos fundamentais pautada nos avanços tecnológicos e o desenvolvimento da internet que aconteceram nos últimos anos, sendo assim relacionada àqueles

direitos inerentes ao ambiente cibernético que estão intimamente associados à potencializada difusão de informações (RANGEL, 2014, p. 16).

Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva (FACHIN; SILVA, 2012, p. 74) defendem ainda uma sexta dimensão de direitos fundamentais, que daria ao acesso à água potável tal proteção constitucional, em virtude da sua importância para a saúde e desenvolvimento humano.

Em continuidade, outro importante ponto a ser tratado é a fundamentalidade em sentido formal e em sentido material. Sob esse viés, a fundamentalidade formal está ligada ao direito constitucional positivo, sendo assim, fazem parte da constituição escrita, de maneira expressa ou implícita, submetem-se a limites de reforma constitucional, sendo diretamente aplicáveis e vinculantes de forma imediata as entidades públicas, e atores privados, mediante ajustes (SARLET; MARINONI, 2025, p. 264).

Enquanto isso, a formalidade material versa sobre o conteúdo dos direitos, ou seja, se englobam decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, de modo especial, porém, no que diz respeito à posição que ocupam pela pessoa humana (SARLET; MARINONI, 2025, p.264).

Assim sendo, tal distinção se mostra relevante para entender a artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, *in verbis*:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[...]

Tal artigo preceitua a cláusula aberta de direitos fundamentais pela Constituição brasileira, isto é, o reconhecimento da existência de direitos fundamentais que não estão expostos no texto constitucional. Sendo assim, o sistema constitucional brasileiro abrangeria como direitos fundamentais tanto aqueles direitos formal e materialmente fundamentais, ou seja, que possuem além do conteúdo fundamental,

previsão constitucional, assim como, os direitos apenas materialmente fundamentais, quais sejam, aqueles que embora possuam um conteúdo digno de proteção, não estão sediados no texto constitucional (SARLET; MARINONI, 2025, pp. 265-267).

Diante desse panorama teórico, passa-se agora para o exame de como o acesso à internet pode ser compreendido, no ordenamento jurídico brasileiro, como um direito fundamental, à luz da doutrina, e da interpretação sistemática das normas brasileiras.

Nessa senda, como visto no capítulo anterior, o acesso à internet relaciona-se com diversos outros direitos e princípios fundamentais na sociedade contemporânea, já positivados em nossa constituição como direito à comunicação, o acesso à informação, exercício pleno da cidadania e dignidade da pessoa humana.

Nesta linha, a conectividade digital, em especial o acesso à internet, configura-se como um importante instrumento de promoção da cidadania e de concretização da dignidade da pessoa humana na contemporaneidade (CRUZ; ANJOS; NETO, 2021, p.16). Esse recurso passou a representar uma via legítima de interação social, influenciando diretamente na forma como os indivíduos se inserem e participam da vida em sociedade.

Dessa forma, a internet não apenas potencializa a comunicação e o acesso à informação, como também se tornou elemento essencial para o exercício pleno da cidadania (CRUZ; ANJOS; NETO, 2021, p.16).

Em tempos em que muitos serviços públicos e benefícios sociais são ofertados majoritariamente por meio digital, restringi-los significaria minimizar as possibilidades de profissionalização e as oportunidades de integração social e educacional daqueles que não possuem seu acesso (SALLA, 2022, p. 64). Nesse cenário, a internet desponta como base de sustentação para outros direitos igualmente fundamentais à dignidade humana (HIGINO e REZENDE, 2023, p.133).

Nesse diapasão, a vinculação do acesso à internet à livre expressão do pensamento, à liberdade de comunicação e ao direito à informação revela uma perspectiva normativa que ultrapassa o simples aspecto tecnológico da rede.

A internet consolida-se como um canal idôneo para o exercício desses direitos (ALVAREZ, 2011, p. 80), permitindo o intercâmbio de ideias, a divulgação de conteúdos e a construção de debates públicos em escala ampliada. Dessa forma, o acesso à informação e ao conhecimento pela rede é, nesse sentido, um elemento essencial para o desenvolvimento da sociedade, pois viabiliza a democratização da informação, o confronto de visões diversas e a livre exposição de opiniões.

Esse entendimento dialoga diretamente com os objetivos estabelecidos pelo Marco Civil da Internet (Lei infraconstitucional de nº 12.965, de 23 de abril de 2014), que disciplina o uso da rede no Brasil com foco na promoção do acesso à informação (CAMPELO e XAVIER, 2023, p.100).

O Marco Civil, ao fundamentar-se no respeito à liberdade de expressão e na finalidade social da rede (CASSIANI, 2017, pp. 97-98), reforça esse vínculo, sendo que a garantia dos direitos à privacidade e à liberdade de expressão é tratada como pressuposto necessário para o pleno exercício do direito de acesso à internet, conforme o Art.8º da referida lei.

[...]

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

[...]

Além disso, de acordo com o caput do artigo 7º do Marco Civil da Internet, o acesso à rede é instituído como condição indispensável para o exercício da cidadania, o que evidencia seu caráter fundamental na concretização dos direitos constitucionais.

[...]

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

Por sua vez, a própria redação do artigo 4º, inciso I, reforça esse entendimento ao apontar como um dos objetivos centrais da disciplina do uso da internet no Brasil a promoção do direito de acesso à internet a todos (CASSIANI, 2017, p. 91). Trata-se, portanto, de uma previsão normativa que busca universalizar a conectividade e garantir o uso pleno da rede por parte de toda a população, como elemento de inclusão e de fortalecimento democrático.

Nesse mesmo sentido, o acesso à internet é compreendido como um direito essencial à dignidade da pessoa humana, o que implica, conforme se infere da leitura das normas legais, que ele deve ser assegurado de maneira integral, livre e irrestrita (CRUZ; ANJOS; NETO, 2021, p.14).

Assim sendo, a definição técnica de internet, contida na própria lei, ressalta sua função como sistema estruturado mundialmente para uso público e irrestrito, com o objetivo de possibilitar a comunicação de dados, o que reforça ainda mais seu papel como ferramenta de inclusão social e de realização de direitos fundamentais.

Além da garantia do acesso, o Marco Civil da Internet estabelece princípios e objetivos que ampliam sua função social. Entre esses, destacam-se a promoção do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos (CAMPELO; XAVIER, 2023, p. 100), conforme positivado em seu artigo 4º:

[...]

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

[...]

Tais diretrizes evidenciam a internet como vetor de cidadania ativa, de democratização do saber e de engajamento político-social. Ainda nesse contexto, a lei também aponta para a promoção da inovação tecnológica e do incentivo à difusão de novas formas de uso da rede, bem como a adesão a padrões técnicos abertos que assegurem acessibilidade, interoperabilidade e comunicação eficiente entre sistemas digitais (CAMPELO; XAVIER, 2023, p.100).

Ademais, o artigo 2º da referida legislação deixa claro que a disciplina normativa da internet tem por base o respeito à liberdade de expressão e a finalidade social da rede, reiterando seu compromisso com a inclusão digital, a diversidade e a construção de uma sociedade mais justa e participativa (CASSIANI, 2017, p.97).

Por fim, convém destacar a necessidade de entender, bem como, garantir o acesso à internet em três dimensões, quais sejam, conteúdo e acesso à capacitação, conforme explicadas pela autora Karina Joelma Bacciotti (2014, p.13).

Nesse sentido, a primeira dessas dimensões refere-se à infraestrutura de conexão, ou seja, à disponibilização de meios técnicos que possibilitem a inserção do indivíduo na rede, como equipamentos, cobertura territorial, banda larga e dispositivos compatíveis (BACCIOTTI, 2014, p.13). Sem essa base material, qualquer proposta de inclusão digital torna-se inviável.

Por conseguinte, a segunda dimensão diz respeito ao acesso ao conteúdo (BACCIOTTI, 2014, p.13), que abrange a existência de informações relevantes, diversificadas e acessíveis, bem como a liberdade para buscá-las, compartilhá-las e produzir novas formas de conhecimento, sendo assim, é por meio desse conteúdo que o indivíduo se insere nos fluxos informacionais da sociedade e exerce direitos fundamentais como liberdade de expressão, informação e educação.

Assim sendo, a terceira dimensão refere-se à capacitação para o uso da internet, que envolve o desenvolvimento de habilidades técnicas, cognitivas e críticas necessárias para operar as ferramentas digitais de maneira segura, autônoma e significativa (BACCIOTTI, 2014, p.13). Sem esse preparo, mesmo com acesso físico e conteúdos disponíveis, o indivíduo continua excluído dos reais benefícios da

conectividade.

Nessa lógica, a internet deixa de ser apenas uma ferramenta e passa a se configurar como um novo espaço de convivência, um verdadeiro *locus* de socialização, no qual os indivíduos interagem, constroem vínculos, formam opiniões, desenvolvem seus projetos de vida e, principalmente, exercem seus direitos fundamentais (BACCIOTTI, 2014, p.13). A restrição a esse espaço representa, portanto, um impedimento à plena realização da dignidade humana na era digital (BACCIOTTI, 2014, pp.13-14).

3 O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ANÁLISE JURÍDICA E PERSPECTIVAS NORMATIVAS

Dando continuidade à construção teórica e normativa desenvolvida nos capítulos anteriores, o presente capítulo propõe-se a avançar para uma análise crítica, comparativa e propositiva sobre o acesso à internet, com o objetivo de verificar em que medida esse acesso pode ser reconhecido como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

O ponto de partida consiste em compreender que o debate acerca da natureza jurídica do acesso à rede não é meramente técnico ou acadêmico, mas encontra raízes em profundas transformações sociais, políticas e tecnológicas que marcam a contemporaneidade. Sob esse prisma, atualmente, a internet mostra-se onipresente em nossa sociedade, razão pela qual, não pode ficar imune à normatização do direito (PINHEIRO e BONNA, 2020, p. 371).

Assim sendo, a escolha por esse objeto de pesquisa decorre da constatação de que a internet deixou de ser uma ferramenta opcional e passou a representar um elemento estruturante da vida em sociedade.

Nesse sentido, apresenta-se no exercício de direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão e o acesso à informação, bem como, na concretização de direitos sociais, como educação, trabalho e saúde. Dessa forma, a conexão à rede tornou-se requisito básico para a plena inserção cidadã, ou seja, não mais se mostra suficiente a proteção esparsa e indireta oferecida por normas infraconstitucionais ou por políticas públicas pontuais.

Por conseguinte, torna-se necessário enfrentar o desafio de compreender o acesso à internet sob uma perspectiva constitucional, reconhecendo-o como expressão direta da dignidade da pessoa humana e como meio de concretização de diversos outros direitos fundamentais.

Sob esse viés, este capítulo visa apresentar uma abordagem analítica que articula os fundamentos teóricos do constitucionalismo contemporâneo com os dados

práticos da realidade digital, incorporando elementos de direito comparado, estudos de caso e análise legislativa. Busca-se, com isso, não apenas responder à problemática central sobre a natureza jurídica do acesso à internet, mas também oferecer subsídios técnicos e jurídicos para sua efetivação e implementação.

Nessa linha, a análise acerca do acesso à internet enquanto direito fundamental requer, inicialmente, uma retomada dos fundamentos que caracterizam os direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo.

Como visto no capítulo anterior, os direitos fundamentais não se restringem à sua literalidade no texto constitucional, mas podem ser interpretados à luz da evolução histórica, da realidade social e da dinâmica normativa que caracteriza os sistemas jurídicos pós-positivistas. Sob esse viés, para Adriano Sant'ana Pedra (2010, p.10) seria como um organismo vivo que acompanha a evolução das circunstâncias sociais, políticas e econômicas.

É sob essa perspectiva que se propõe o enquadramento do acesso à internet como um “novo direito”, isto é, um direito que emerge das transformações da sociedade e que passa a reivindicar tutela jurídica própria.

A emergência desse direito decorre não apenas da crescente centralidade da internet nas relações sociais, econômicas e políticas, mas também da constatação de que a ausência de acesso compromete o exercício de outras garantias constitucionalmente asseguradas. Trata-se, portanto, de um direito que se posiciona como meio de efetivação de outros direitos e como condição de possibilidade para o exercício da cidadania em sua dimensão plena (CRUZ; ANJOS; NETO, 2021, p. 16).

Nesse sentido, também estaria de acordo com as premissas estabelecidas por Robert Alexy (1999, p. 61), mencionadas no capítulo anterior. Isso porque, além de representar um interesse cuja proteção e fomento pelo direito mostram-se não apenas possíveis, mas também exigíveis, sua ausência compromete significativamente o exercício da autonomia individual, uma vez que a não satisfação desse acesso pode ocasionar exclusões sociais severas, marginalizando o indivíduo

e comprometendo sua dignidade, o que evidencia a gravidade da violação e, conseqüentemente, reforça sua fundamentalidade.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, ao prever em seu artigo 5º, §2º, que os direitos nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, fornece base normativa para o reconhecimento implícito de novos direitos fundamentais.

Essa cláusula de abertura permite que o intérprete constitucional reconheça a fundamentalidade de direitos que, embora não expressamente positivados, sejam indispensáveis à concretização dos valores estruturantes do texto constitucional, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a justiça social (SARLET; MARINONI, 2025, pp. 265-267).

Trata-se de um direito que, embora ainda não esteja expressamente previsto na Constituição, revela-se como uma decorrência lógica e necessária dos princípios constitucionais fundamentais, sendo impulsionado pela realidade concreta de uma sociedade cada vez mais digitalizada.

Tal constatação decorre da própria natureza dinâmica do direito, que acompanha a evolução das estruturas sociais e institucionais ao longo das sucessivas constituições.

Com o advento da internet e o impacto das transformações “sócio-tecnológicas” contemporâneas, as necessidades dos cidadãos passam a se reconfigurar, surgindo novas demandas cuja satisfação, em grande medida, depende do efetivo acesso à rede (CAMPELO e XAVIER, 2023, p. 90). Reconhecer, portanto, a fundamentalidade desse direito significa manter a coerência do sistema constitucional diante das novas formas de exclusão e desigualdade que se intensificam no século XXI.

Ao se propor o reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental, é relevante observar como esse debate tem se desenvolvido em outros ordenamentos jurídicos. A análise comparada permite não apenas identificar modelos normativos já implementados, mas também compreender as diferentes abordagens adotadas por

sistemas jurídicos diversos diante de uma mesma problemática. Essa observação é especialmente pertinente diante da globalização dos fluxos informacionais e da natureza transnacional das redes digitais, que impõem desafios comuns a distintas nações.

Nesse panorama, destacam-se experiências emblemáticas como a da Finlândia (BACCIOTTI, 2014, pp. 145-150). No ordenamento jurídico finlandês, embora tenha havido ampla divulgação midiática sobre um suposto reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental, a análise das medidas legislativas adotadas pelo país revelou um panorama mais cauteloso.

O que aconteceu, na realidade, foi o estabelecimento de políticas públicas voltadas à consolidação da internet como um serviço universal, e não como um direito humano positivado no rol dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, foi elaborado plano nacional de ação, iniciado ainda em 2008, que consistiu na criação de metas progressivas de aprimoramento da infraestrutura de telecomunicações, com o objetivo de garantir uma conexão funcional, estável e com velocidade mínima de 1 Mbps a todos os cidadãos, independentemente de sua localização.

Posteriormente, tal diretriz foi incorporada à legislação por meio de decretos e alterações normativas, impondo obrigações específicas aos provedores e reiterando a responsabilidade do Estado em assegurar condições razoáveis de acesso.

Ainda que não se trate de um direito fundamental propriamente dito, o enquadramento da internet como serviço universal demonstra uma valorização significativa do tema pelo legislador finlandês, com foco na efetividade do acesso e na superação de disparidades regionais. Em suma, trata-se de um direito legal assegurado por lei, cujos contornos podem, no futuro, evoluir para uma proteção de caráter fundamental.

Em continuidade, na França (GUARDI, 2022, online) o reconhecimento do acesso à internet adquire contornos mais explícitos no que tange à sua vinculação com os

direitos fundamentais.

Em decisão emblemática, proferida em 10 de junho de 2009, por meio da sentença nº 2009-580 DC, o Conselho Constitucional Francês reconheceu o acesso à internet como um direito básico, diretamente associado à liberdade de expressão. Tal entendimento foi extraído do artigo 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que consagra a livre manifestação do pensamento e das opiniões.

A decisão representou um marco na consolidação da internet como meio necessário ao exercício de direitos comunicativos, atribuindo-lhe relevância jurídica que ultrapassa a simples funcionalidade técnica, uma vez que vinculou o acesso à rede mundial de computadores à realização prática da liberdade de expressão, o ordenamento francês deu um passo importante no processo de consagração da conectividade como elemento integrante do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Já na Argentina (SANTOS, 2023, pp. 9-12) destaca-se a decisão proferida na Causa número MO-7307-2019, pela Justiça da Província de Buenos Aires, que afirmou expressamente que o serviço de conexão à internet deve ser considerado um direito humano, essencial à realização de outros direitos fundamentais como a educação, o trabalho e a saúde.

A controvérsia, originalmente relacionada ao descumprimento contratual e à reparação por danos morais, resultou em condenação da empresa prestadora, com base na constatação de que falhas reiteradas no serviço comprometeram a plena participação da usuária na vida social e no gozo de direitos básicos.

A sentença baseou-se em dispositivos do Código Civil argentino e da Constituição Nacional, além de documentos internacionais, como a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet (2011) e a Resolução da ONU sobre direitos humanos na internet (2018), que reforçam o papel da conectividade na efetivação da dignidade humana.

Nesse contexto, a jurisprudência argentina antecipou um movimento de formalização

da internet como meio indispensável ao exercício de liberdades fundamentais, propondo uma leitura atualizada dos direitos à luz das transformações digitais e das necessidades do século XXI.

No plano internacional ainda, destaca-se a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet, firmada em 1º de julho de 2011 (BACCIOTTI, 2014, p.128), por representantes de distintas entidades internacionais comprometidas com os direitos humanos e a liberdade de expressão.

O referido documento, ao reconhecer expressamente o acesso à internet como um direito humano, propõe uma nova abordagem sobre sua função na sociedade contemporânea. Longe de se limitar a um recurso técnico ou de lazer, a conectividade é compreendida como um meio indispensável à concretização de outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, o acesso à informação, a educação, a participação pública e os direitos de reunião e associação.

Nesse sentido, os Estados são conclamados à promoção de políticas públicas que assegurem o acesso universal à rede, rompendo barreiras sociais, econômicas e tecnológicas que ainda excluem parcelas significativas da população. A declaração, portanto, reforça o papel da internet como infraestrutura crítica à cidadania e à dignidade da pessoa humana no século XXI.

Infere-se, portanto, que as referidas experiências internacionais evidenciam que há diferentes caminhos possíveis para o reconhecimento e a regulamentação do acesso à internet como direito fundamental.

De maneira geral, verifica-se que as nações recorreram à interpretação judicial ou à formulação de políticas públicas específicas. Todavia, embora não tenha sido positivado em nenhuma constituição ainda, todos os casos compartilhados demonstram o entendimento de que a internet é um instrumento indispensável para a inclusão social, a liberdade individual e o exercício da cidadania.

A partir dessa constatação, torna-se pertinente refletir sobre o estágio atual do Brasil

nesse cenário e os caminhos normativos ainda a serem percorridos.

Ao considerar o cenário jurídico brasileiro, observa-se que o acesso à internet já foi objeto de normatização relevante por meio do Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014. Tal diploma legal estabelece, em seu artigo 7º, o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania, além de garantir direitos como a inviolabilidade da intimidade, a proteção dos dados pessoais e a preservação da neutralidade da rede. Embora represente um avanço significativo na disciplina da matéria, é necessário reconhecer que o Marco Civil ainda opera no plano infraconstitucional, sem conferir ao acesso à internet o status formal de direito fundamental.

Nesse contexto, surgem iniciativas legislativas que buscam suprir essa lacuna e elevar o acesso à internet à condição de direito fundamental expreso. Dentre elas, destaca-se a Proposta de Emenda à Constituição número 185/2015, que pretende incluir, no rol do artigo 5º da Constituição Federal, o direito de acesso à internet como garantia fundamental de todos os cidadãos brasileiros.

A justificativa da proposta destaca que a internet transformou profundamente as formas de convivência social, ao romper barreiras físicas e temporais, democratizar o acesso à informação e horizontalizar a comunicação. Reconhece-se, assim, que a conectividade é hoje um instrumento indispensável para o desenvolvimento educacional, cultural, profissional, social e econômico da população (SALLA, 2022, p.56).

A proposta também ressalta a íntima relação entre a inclusão digital e a dignidade da pessoa humana, na medida em que o não acesso à internet compromete o pleno exercício de direitos já reconhecidos constitucionalmente, como a educação, a informação, a liberdade de expressão e o próprio direito ao trabalho (SALLA, 2022, p. 56).

Nesse sentido, a PEC número 185/2015 reflete o esforço legislativo de atualizar o catálogo de direitos fundamentais, acompanhando as exigências da sociedade contemporânea marcada pela centralidade das tecnologias da informação.

Atualmente o referido projeto encontra-se aguardando criação de comissão temporária pela mesa diretora (BRASIL, 2015).

Paralelamente à PEC número 185/2015, outras proposições foram apresentadas, porém arquivadas, como a PEC número 479/2010 que propunha incluir o acesso à internet em alta velocidade como direito fundamental no art. 5º da Constituição, por meio do inciso LXXIX, arquivada em 2015 com o fim da legislatura e a PEC número 6/2011, que buscava incluir o acesso à internet no art. 6º da Constituição, que chegou a ser aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, mas também foi arquivada com o fim da legislatura.

Ademais, cita-se a PEC número 35/2020, que propõe incluir o acesso à internet como direito fundamental e social, garantindo neutralidade, qualidade, regularidade, continuidade do serviço e gratuidade para pessoas carentes. Atualmente, a proposta encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aguardando designação do relator (BRASIL, 2020).

Desta feita, apesar das limitações identificadas, o ordenamento brasileiro possui fundamentos normativos que permitem sustentar a proteção do direito ao acesso à internet, ainda que por meio de interpretação constitucional extensiva, como visto no capítulo anterior, a cláusula de abertura do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, somada aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e função social do Estado, permite reconhecer a relevância desse direito, mesmo na ausência de previsão expressa.

Além disso, é urgente o fortalecimento das políticas públicas voltadas à universalização da conectividade, especialmente em um país marcado por desigualdades regionais e sociais acentuadas. A superação dessas barreiras depende, em grande medida, da compreensão política de que o acesso à internet não constitui um privilégio tecnológico, mas uma exigência constitucional derivada do compromisso com a justiça social e com a efetividade dos direitos fundamentais.

Assim sendo, é essencial que o Estado faça um uso positivo dessa inovação, e por meio de políticas públicas, permita a democratização do conhecimento com

ampliação do acesso à tecnologia e inovação, buscando assim, fortalecer os laços comunitários e de participação sociopolítica (FARIA; BOFF, 2011, p.30).

Dessa maneira, entende-se que o reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental não é apenas juridicamente viável, mas socialmente urgente e eticamente inadiável, haja vista que a nossa sociedade atual se estrutura cada vez mais em torno da informação, da conectividade e da presença digital. Sendo assim, garantir o acesso à internet é garantir, em última instância, o próprio exercício da cidadania em sua forma mais contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, buscou-se demonstrar a importância do acesso à internet no mundo contemporâneo, bem como a necessidade de sua reconfiguração jurídica como direito fundamental. Partiu-se, inicialmente, da constatação de que a internet se tornou uma ferramenta essencial para a vida em sociedade, estando presente nos mais diversos aspectos da existência humana, desde as relações interpessoais, até o exercício de direitos fundamentais como educação, saúde, trabalho, informação e participação política. No entanto, verificou-se que o acesso a essa tecnologia ainda ocorre de forma desigual, resultando em um processo de exclusão digital que aprofunda as disparidades sociais historicamente constituídas no Brasil.

Nesse cenário, o primeiro capítulo delineou o mundo fático, apresentando um retrato da sociedade contemporânea em rede, caracterizada pela informatização dos processos sociais e pela crescente dependência da internet como instrumento de interação e desenvolvimento humano.

A análise revelou que a conectividade passou a ser um requisito básico para o exercício da cidadania, mas ainda permanece inacessível para parcelas significativas da população, em razão de fatores estruturais como a ausência de infraestrutura adequada, o alto custo dos dispositivos e a persistência do analfabetismo digital. Dessa maneira, a internet, que poderia atuar como um vetor de inclusão social, tem contribuído para o aprofundamento das desigualdades existentes.

O segundo capítulo, por sua vez, aprofundou os fundamentos teóricos dos direitos fundamentais, a partir de sua conceituação, características e evolução histórica. Através da análise doutrinária, foi possível compreender que tais direitos não são estáticos, mas acompanham as transformações da sociedade, sendo, portanto, compatíveis com novas demandas e necessidades que surgem no decorrer do tempo.

Sob essa ótica, foi discutido que o acesso à internet reúne os requisitos formais e

materiais para ser compreendido como um direito fundamental, por envolver interesses essenciais à dignidade da pessoa humana e por representar um meio eficaz de concretização de outros direitos consagrados constitucionalmente.

Por fim, no terceiro capítulo, foram analisados os caminhos jurídicos para o reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental, tanto no plano interno quanto no comparado. Observou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro já contenha dispositivos infraconstitucionais relevantes — como o Marco Civil da Internet —, ainda não houve a positivação expressa desse direito no texto constitucional.

Contudo, com base na cláusula de abertura do artigo 5º, §2º da Constituição Federal, e na interpretação sistemática dos princípios constitucionais, argumentou-se que é juridicamente possível e socialmente necessário o reconhecimento da fundamentalidade do acesso à internet, sobretudo diante das novas formas de exclusão que emergem na sociedade digital.

Dessa forma, conclui-se que a transformação do acesso à internet em um direito fundamental não se trata apenas de uma formalidade jurídica, mas de um imperativo social que visa garantir a inclusão digital como pressuposto para o pleno exercício da cidadania.

Para isso, é indispensável que o Estado assuma um papel ativo, promovendo políticas públicas que assegurem a universalização da conectividade, com qualidade e equidade, além de fomentar a capacitação digital da população. Somente assim será possível enfrentar as barreiras impostas pela exclusão tecnológica e garantir que todos, sem distinção, possam usufruir dos benefícios da sociedade da informação. Em última instância, reconhecer o acesso à internet como um direito fundamental é reconhecer que, no século XXI, estar conectado é condição essencial para existir plenamente como cidadão.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. Tradução de Luís Afonso Heck. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 217, p. 55–66, jul./set. 1999.

ALVAREZ, Clara Luz. Internet y derechos fundamentales.

ALVES, F. de B.; SOUZA, J. Éder F. F. de. **Comentários Sobre a Universalização do Acesso à Internet à Luz Da Lei Número 12.965/2014 e da Emenda Constitucional Número 85/2015**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. I.], v. 11, n. 2, p. 618–633, 2016. DOI: 10.5902/1981369421207. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/21207>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina. Buenos Aires**, 1994.

Disponível em:

<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/constitucion-nacion-argent-128555>.

Acesso em: 24 maio 2025.

_____. **Código Civil y Comercial de la Nación Argentina. Buenos Aires**, 2015.

Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/lej-0>. Acesso em: 24 maio 2025.

BACCIOTTI, Karina Joelma. **Direitos humanos e novas tecnologias da**

informação e comunicação: o acesso à internet como direito humano. 2014.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Orientador: Wagner Balera.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo:

Malheiros, 2015.

_____. **Curso de direito constitucional**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. PEC número 47/2021. Portal do Congresso Nacional, 2021. Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-47-202>

1. Acesso em: 20 abr. 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição número 185, de 2015**. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal à Internet entre os direitos fundamentais do cidadão. Brasília, DF, 2015. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=207591>

5. Acesso em: 24 maio 2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição número 479/2010**. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para dispor sobre o acesso à internet como direito fundamental. Brasília, DF, 2010. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473827>

. Acesso em: 24 maio 2025.

_____. **Lei número 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. *In*: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em:

12 jun. 2022.

_____. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição número 35, de 2024.

Altera a Constituição Federal para incluir o Plano Pluriquadrienal como norteador das despesas e investimentos previstos no orçamento da União. Brasília, DF, 2024.

Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/165555>. Acesso em:

24 maio 2025.

_____. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição número 6, de 2011**.

Altera o art. 6º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet). Brasília, DF, 2011.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99334>.

Acesso em: 24 maio 2025.

CAMPELO, Sandra Lemos; XAVIER, Eva Sampaio. A internet como direito social. **LexCult**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 84–107, set./dez. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed., 11. reimp. Coimbra: Almedina, 2003. (Manuais universitários). ISBN 978-972-40-2106-5.

CASSIANI, Arthur Gonçalves. O acesso à internet como direito fundamental e a possível limitação dos planos pelas operadoras. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 2, n. 1, jun. 2017. ISSN 2675-0104.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra - 2003.

_____. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Consultoria PWC e Instituto Locomotiva. O Abismo Digital no Brasil, 2022.

Disponível em:

<https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/o-abismo-digital-no-brasil.html>. Acesso em: 20 abr. 2025.

_____. O abismo digital no Brasil. 2022. Disponível em:

<https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/o-abismo-digital-no-brasil.html>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da; ANJOS, Alexsandro dos; TOMASONI NETO, Evaristo. A conectividade como direito fundamental: acesso à internet como expressão da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação. **Revista Humanidades e Inovação**, Araguaína, v. 8, n. 48, p. 280–294, 2021.

FABRIZ, Dauri Cesar; SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Direitos humanos fundamentais em meio aos desejos, às narrativas e às experiências: um balizamento na perspectiva crítica. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Lisboa, v.5, nº 6, p. 515-541, 2019. Disponível em: . Acesso em: 20 abr. 2025.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. **Acesso à água potável: Direito Fundamental de Sexta Dimensão**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIA, J. P.; BOFF, S. O. **O direito fundamental à tecnocidadania: algumas reflexões acerca do capital social, do desenvolvimento e da participação socio-política.** *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], n. 9, p. 11–36, 2012. DOI: 10.18759/rdgf.v0i9.112. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/112>. Acesso em: 24 maio 2025.

FORTES, Vinícius Borges. **Os Direitos de Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais na Internet.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.** Paris, 1789. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/documentos/pdfs/declara_direitos_homem.pdf. Acesso em: 24 maio 2025.

GOMES, A. A.; RADDATZ, V. L. S.; LIMA, L. de A. **Sociedade da Informação: Os Movimentos Sociais em Rede como Instrumentos para a Democracia no Brasil.**

GOULART, Guilherme. **O Impacto das Novas Tecnologias nos Direitos Humanos e Fundamentais: O Acesso à Internet e a Liberdade De Expressão,** 2012.

GUARDI, Karina Joelma Bacciotti Selingardi. **Direito de acesso à internet.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: 20 abr. 2025.

HARTMANN, Ivan Alberto Martins. **O acesso à internet como direito fundamental.** 2007. 94 f. Orientador SARLET, Ingo Wolfgang. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

HIGINO, Laura Carvalho; REZENDE, Maria Eduarda de Andrade e Silva Pinto de. O direito à internet enquanto direito fundamental com base na Constituição Federal, no Marco Civil da Internet e na dignidade humana: algumas possíveis relações. *Revista Avant*, v. 7, n. 1, p. 126–145, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022**: taxa de analfabetismo cai de 9,6% para 7,0% em 12 anos, mas desigualdades persistem. 2023. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40098-censo-2022-taxa-de-analfabetismo-cai-de-9-6-para-7-0-em-12-anos-mas-d-esigualdades-persistem>. Acesso em: 02 abr. 2025.

_____. **Internet chega a 88,1% dos estudantes, mas 4,1 milhões da rede pública não tinham acesso em 2019**. Agência de Notícias, Rio de Janeiro, 14 abr. 2021.

Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30522-internet-chega-a-88-1-dos-estudantes-mas-4-1-milhoes-da-rede-publica-nao-tinham-acesso-em-2019> Acesso em: 24 maio 2025.

KUROSE, Jim F.; ROSS, Keith W. **Redes de Computadores e a Internet**: uma abordagem top-down. 6. ed. São Paulo, SP: PEARSON, 2014.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos do Direito Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?**. Barcelona: Gedisa, 2003.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

E-book. p.61. ISBN 9786555593952. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/>. Acesso em: 24 mai. 2025.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; RODEGHERI, Letícia Bodanese. A Utilização da Internet e a Construção da Ciberdemocracia no Brasil. Portal e-Democracia. *In*: OLIVEIRA, Rafael Santos de; BUDÓ, Marília De Nardin. (Orgs.). **Mídias e Direitos da Sociedade em Rede**. Ijuí: Unijuí, 201

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia General. Consejo de Derechos Humanos. 17. ED.. período de sesiones. **Informe del Relator Especial sobre la**

promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión, Frank La Rue. Doc. A/HRC/17/27 (16/05/2011).

_____. Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet, 2011.

Disponível em: Acesso em: 24 maio 2025.

_____. Promoción y Protección de todos los derechos humanos, civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, incluido el derecho al desarrollo, 2018. Disponível em: Acesso em: 24 maio 2025.

PEDRA, Adriano Sant'Anna. As mutações constitucionais e o limite imposto pelo texto da Constituição: uma análise da experiência latino-americana. **Revista Brasileira De Estudos Políticos**, v. 101, p. 7-36, 2010. Disponível em:

PINHEIRO, V. S.; BONNA, A. P. Sociedade da informação e direito à privacidade no Marco Civil da Internet: fundamentação filosófica do Estado de Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 365–394, 2020. DOI: 10.18759/rdgf.v21i3.1555. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1555>. Acesso em: 24 maio 2025.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Rio de Janeiro: Cultrix, 2005.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Direito de Acesso à Internet como Paradigma Humanístico da Sociedade de Informação. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF: 28 ago. 2014. Disponível em: . Acesso em: 24 maio 2025.

SALLA, Camila Fenalti. O acesso à internet como um novo direito fundamental em um cenário (pós) pandêmico. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2022.

SANTOS, Bruno Rabelo dos. **O acesso à internet como direito fundamental: estudo de caso da decisão argentina Causa número MO-7307-2019**. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 6., 2023. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2023. p. 5–22. ISBN 978-65-5648-743-4. Disponível em: . Acesso em: 24 maio 2025.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.246. ISBN 9788553626885. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 24 mai. 2025.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 31, p. 121–148, 2013. e-ISSN 2316-753X. Disponível em:. Acesso em: 24 maio 2025.